



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 24 / 10 / 2013
Verônica Nogueira Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.124, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Popular Sobre Rodas, priorizando os municípios que ainda não são atendidos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, no âmbito do Estado da Paraíba.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Programa Farmácia Popular Sobre Rodas, priorizando aqueles municípios que não são atendidos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Farmácia Popular Sobre Rodas a que se refere o artigo 1º desta Lei, tem por finalidade, atender a população carente do Estado da Paraíba, ampliando o acesso da população a remédios considerados essenciais, nos moldes do programa original de Farmácia Popular do Brasil, na venda de medicamentos a preço de custo, dando assim, condições a esses cidadãos, de poderem tratar e combater suas doenças.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, através do órgão competente, com a União, Municípios e os laboratórios sobre fornecimento de medicamentos que não estejam na lista dos fornecidos pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ - para o

Programa Farmácia Popular do Brasil, visando uma maior abrangência do atendimento médico, seu barateamento, de modo a atender aposentados de baixa renda, pensionistas e inativos para que eles tenham condições de adquirí-los.

Parágrafo único. Aos laboratórios privados que participarem do Programa Farmácia Popular sobre Rodas poderão ser concedidos meios compensatórios de incentivos fiscais.

Art. 4º O veículo de transporte a ser utilizado deverá ser especialmente adaptado para esta finalidade, mantendo a identidade visual e de publicidade do Programa PFPB estabelecido no art. 38 da Portaria do MS nº 184, que irá percorrer bairros e municípios do Estado, seguindo cronograma a ser traçado pelo órgão ao qual estará subordinado, definindo data, horário e local para venda dos medicamentos.

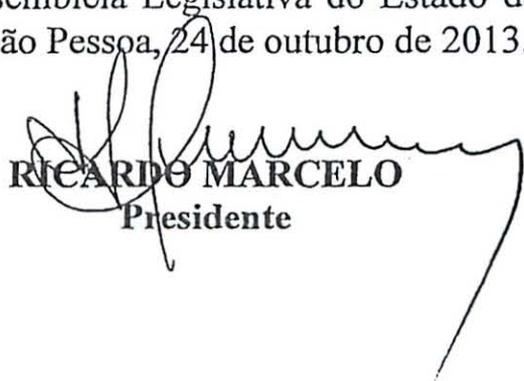
Parágrafo único. O calendário mensal de visita e permanência da Farmácia Popular Sobre Rodas em cada município será divulgado com antecedência pela Secretaria de Estado da Saúde, em paralelo com a Secretaria Municipal de Saúde onde o veículo estará.

Art. 5º O Programa Farmácia Popular Sobre Rodas manterá suas diretrizes com base na Portaria nº 184 do Ministério da Saúde, bem como nas demais normatizações do programa federal, mas não ficará adstrito a elas quando resultar em limitações ao Poder do Estado de agir no interesse de expandir o atendimento pelo seu território.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de outubro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente